SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006913-56.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Mario Alberto Filho

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação incidental aos créditos lançados e pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **MÁRIO ALBERTO FILHO**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credor das impugnadas no valor de R\$ 204.805,68. Pede a inclusão do seu crédito de ordem preferencial.

Juntou documentos às fls. 02/220.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 225) juntando parecer contábil (fls. 226/228), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$104.254,03.

A recuperanda se opôs ao pedido da maneira formulada, visto que houve correção monetária depois da decretação da recuperação judicial (fls. 229/232). Requereu a intimação do habilitante para o recolhimento das custas.

O habilitante se manifestou às fls. 236/238 discordando do parecer contábil e requerendo a habilitação do valor de R\$130.387,92.

O Administrador Judicial se manifestou novamente (fl. 248) juntando novo parecer do perito contábil (fls. 249/251), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 128.503.77.

O Ministério Público se manifestou à fl. 256, pela inclusão do crédito, nos termos do parecer contábil.

É o Relatório.

Decido.

De início, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência da parte, o que é obrigação de quem a requer. A simples concessão do benefício em outros juízos não comprova a condição de

hipossuficiência, sendo que basta. Anote-se.

Dito isso, passo ao mérito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico às fls. 249/251, que analisou à contento os valores a serem habilitados, observando, inclusive, a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores do FGTS.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado. O valor do FGTS foi incluído nos cálculos.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica (fl. 256), sendo o que basta.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor do **MÁRIO ALBERTO FILHO**, no valor de R\$128.503,77, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria E Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Sucumbente na maior parte do pedido, as requeridas arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Intime-se para o recolhimento.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA